

**A VINCULAÇÃO DE CAMBIAL
A NEGÓCIO SUBJACENTE**

Ademar Pereira*
Amador Paes de Almeida*

1 Características fundamentais dos títulos de crédito

Os títulos de crédito têm, como se sabe, características que lhe são próprias, dentre as quais cumpre pôr em relevo:

- a) *literalidade*;
- b) *autonomia*;
- c) *abstração*.

A *literalidade* consubstancia a existência de uma obrigação independente da relação fundamental, valendo o título cambial pelo que ele expressa e diretamente menciona.

No magistério de Whitaker (1961, p. 44), em virtude da literalidade, o título cambial “exprime fielmente, quanto vale, vale nominalmente quanto exprime”.

Bulgarelli (1998, p. 58) observa que: “a literalidade é a medida do direito contido no título, vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão, e a modalidade do direito nele mencionado”.

Daí dizer o clássico Carvalho de Mendonça (1963, p. 47) que, em razão da literalidade, o título cambial “independe da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que ele expressa e diretamente menciona”.

A “autonomia” cambial, por seu turno, implica na inoponibilidade de exceções, ao titular subsequente, decorrentes de convenções extracartulares.

A autonomia, escreve Bulgarelli (p. 56),

* Os autores são, respectivamente, diretor e vice-diretor, e professores de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

É requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por *ela*, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independentemente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis, a cessionário de boa-fé, as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário.

A “abstração”, é, destarte, a desvinculação do negócio subjacente da *causa debendi*. São abstratos “os títulos que circulam isolados e desprendidos da causa de que se originaram”, acentua Borges (1972, p. 2).

Dáí o magistério de Ascarelli (1969, p. 81): “A consequência da abstração do título consiste no fato de que também a relação causal se torna uma relação extracartular; as exceções respectivas são, por isso, exceções extracartulares”.

Na prática, tais características imprimem aos títulos cambiais matizes indispensáveis que lhes permitem exercer, com eficiência, o seu exuberante papel na economia moderna – a circulação do crédito que neles se contém, o que justifica a inoponibilidade das exceções ao terceiro possuidor ou endossatário. É o denominado princípio da inalegalidade das relações causais, proclamado no art. 17 da Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória (Convenção de Genebra):

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

O mesmo princípio está presente na Lei Interna (Dec. 2.044, de 03.12.1908, art. 43):

As obrigações cambiais são autônomas e independentes uma das outras. O signatário da declaração cambial fica, por *ela*, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

A legislação uniforme e a lei interna, como facilmente se percebe, criam evidentes obstáculos às exceções extracartulares, pondo em relevo a presunção de boa-fé de terceiros, beneficiários de endosso. É a denominada inoponibilidade de exceções ao terceiro de boa-fé.

2 Das exceções oponíveis na relação cambial

O princípio cambial que visivelmente protege o beneficiário do endosso – só admitindo defesa causal na hipótese de comprovada má-fé deste – pode estender-se, excepcionalmente, aos intervenientes principais, tomador e devedor, na relação cambial entre ambos. É o que, com clarividência, põe em relevo Sampaio (1975, p. 220):

A relação que faz surgir a letra de câmbio, ou a nota promissória permanece oculta, ausente das declarações cambiárias por efeito do princípio da abstração. O relacionamento fundamental, no entanto, poderá servir como exceção cambiária quando se estabelecer o confronto pessoal direto entre o sacador, ou o emitente, como devedor, e o beneficiário do título de crédito, ou mesmo entre um dos obrigados e o portador, se este estiver obrando em má-fé contra o devedor acionado.

Justifica-se a possibilidade de ser trazida a relação causal como defesa no fato de entre aqueles obrigados e o beneficiário ter havido um negócio jurídico do qual o título de crédito representa uma continuidade. Ademais disto, entre os referidos devedores e o tomador pode também ter sido celebrado outro pacto, além do principal, integrante da causalidade entre eles estabelecida, de molde que o inadimplente de determinado ajuste por parte do credor autoriza a revivescência do negócio jurídico sotoposto.

É o que se denomina razão fundada na relação fundamental, admissível na melhor doutrina, como preleciona Vivante (1914, p. 178), em seu clássico: “Quando il debitore si trova di fronte al suo immediato prenditore, può difendersi con tutte le eccezione”.

É o que tem orientado as decisões dos nossos tribunais: “É admissível nos executivos cambiais a defesa fundada na alegação de falta de causa para a obrigação” (RT, 237/236).

No mesmo sentido, v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

É ilícito ao devedor discutir a origem da dívida tanto em relação ao credor originário quanto ao terceiro de má-fé. Hipótese em que o acórdão local, do exame dos fatos (Súmula 7 do STJ), admitiu a má-fé do portador do título. Inexistência de afronta a textos de direito cambial e dissídio não comprovado (STJ, REsp 4.448-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3.ª Turma, *Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, n. 4, Ementa 208).

Em casos tais, a produção de prova se amplia, em decorrência, inclusive, do disposto no art. 745 do CPC: “Quando a exceção se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícita deduzir como defesa no processo de conhecimento”.

No mesmo sentido, decisão do Excelso Pretório da República:

Processo de execução – Nota promissória. Cabível a indagação da *causa debendi*, torna-se mister permitir a produção de prova, se requerida, pois somente por seu intermédio poder-se-á chegar à causa subjacente e extracartular” (STF, RE 85.418, 1.ª Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 84, maio 1978).

3 Da cambial vinculada ao negócio subjacente e sua inexigibilidade

Admitida, pela melhor doutrina e jurisprudência, a discussão da *causa debendi* entre os intervenientes principais, tomador e devedor, considerando-se, outrossim, o amplo princípio cognitivo previsto no art. 745 do CPC, lícito ao embargante arguir a inexigibilidade de título cambial vinculado a negócio subjacente não concretizado e, portanto, condicionado a evento futuro, o que, na prática, vem afastar a perspectiva de sentenças fundadas exclusivamente no rigor cambiário, mesmo porque a própria Lei Cambial acolhe exceções que podem ser opostas ao credor originário.

Na realidade, a inadmissibilidade de invocação do negócio subjacente só existe relativamente ao beneficiário de endosso, quando em boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme).

Nesses princípios escudam-se venerandos acórdãos, admitindo, expressamente, a inexigibilidade de títulos vinculados a negócios não concluídos:

Negócio não concluído, tornando-se impossível a conclusão de negócio que não ultrapassa as tratativas iniciais, não pode ser exigido o pagamento de cheque a ele vinculado, já que as partes devem ser repostas no estado anterior (STJ, REsp 4.815-PR – 3.ª Turma, j. 10.12.1990, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 18.02.1991).

Consoante a orientação da jurisprudência deste tribunal, sendo exequente e executado respectivamente, credor e devedor da relação fundamental que deu ensejo ao surgimento do título, pode o último, em sede de embargos à execução, opor as exceções pessoais que lhe assistam, inclusive preenchimento abusivo do título (*Revista do Superior Tribunal de Justiça* 71/383).

A jurisprudência, como se vê, abrandando o rigorismo cambial, afasta-se do absolutismo da abstração, admitindo, excepcionalmente, a discussão da *causa debendi*, não só com relação a terceiros de má-fé, mas inclusive entre os intervenientes principais, sobretudo quando a cambial está umbilicalmente vinculada a negócio subjacente não concretizado.

Como preleciona Maximiliano (1925, p. 192):

A jurisprudência é a fonte mais geral e extensa de exegese, indica soluções adequadas às necessidades sociais, evita que uma questão doutrinária fique eternamente aberta e dê margem a novas demandas: portanto diminui os litígios, reduz ao mínimo os inconvenientes da incerteza do direito.

Referências

- ASCARELLI, Túllio. *Teoria geral dos títulos de crédito* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 81.
BORGES, Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 2.

- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 58.
- _____, _____. 9. ed. São Paulo: Atlas, p. 56.
- CARVALHO DE MENDONÇA. *Tratado de direito comercial brasileiro*, 2.^a parte. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. vol. 5.^o, p. 47.
- SAMPAIO, Pedro. *Letra de câmbio e nota promissória consoante a Lei Uniforme*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 220.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Porto Alegre: Globo, 1925. p. 192.
- VIVANTE, Césare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Casa Editrice, 1914. vol. III, p. 178.
- WHITAKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 1961. p. 44.

